

## PARECER N.º 43/CITE/2004

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento colectivo que inclui trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto que aprova o Código do Trabalho  
Processo n.º 44/2004

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 04.08.2004, deu entrada na CITE um pedido de parecer prévio apresentado pela ..., Lda. nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 51.º e do n.º 3 e n.º 5 do artigo 419.º do Código do Trabalho.
- 1.2. Em anexo ao pedido de parecer, a empresa enviou fotocópias dos seguintes documentos:
  - Fundamentação do encerramento da empresa;
  - Lista de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes;
  - Indicação do número total de trabalhadores abrangidos;
  - Indicação do prazo de aplicação;
  - Comprovativo das cartas enviadas aos trabalhadores comunicando a intenção de proceder ao despedimento colectivo.
- 1.3. O despedimento colectivo abrange a totalidade dos 321 trabalhadores da empresa, incluindo um grupo de 18 trabalhadoras que constam de uma “*Lista de pessoas grávidas, puérperas ou lactantes*”.

### II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Considerando que o despedimento abrange todos os trabalhadores da empresa, uma vez que se prevê o encerramento total e definitivo da fábrica, fica prejudicada qualquer conclusão no sentido de qualificar como discriminação com base no sexo a inclusão de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes na lista de trabalhadores a despedir.
- 2.2. Verifica-se, no entanto que o pedido de parecer é extemporâneo, uma vez que o processo, contrariamente ao que determina o artigo 10.º n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, foi enviado à CITE antes das consultas referidas no artigo 18.º do regime jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (corresponde ao artigo 420.º do Código do Trabalho).
- 2.3. A empresa foi alertada para esta situação através de contacto telefónico. Porém, decidiu manter o pedido de parecer prévio conforme se verifica através da carta que enviou à CITE com data de 11/08/2004.
- 2.4. Sobre este aspecto refira-se que a CITE tem entendido em anteriores pareceres (Pareceres n.ºs 2/CITE/96 e 43/CITE/03, entre outros) que a existência de ilegalidade ou irregularidade relevante conduz à formulação de um parecer desfavorável.

### **III – CONCLUSÕES**

Em face de todo o exposto, designadamente o constante dos pontos 2.3. e 2.4., *supra*, a CITE não é favorável ao despedimento das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes constantes da lista de trabalhadores a despedir pela ..., Lda., no âmbito do processo de despedimento colectivo que decidiu promover.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 20 DE AGOSTO DE 2004**